

JUSTIFICATIVA

1. DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA INTELECTUAL:

1.1. O objeto da contratação trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja prestação requer alto grau de complexidade metodológica, conhecimento regulatório e domínio contábil-analítico. O estudo da Margem Média Bruta da POTIGÁS é parte obrigatória da revisão tarifária periódica, conforme previsto na cláusula 14ª do Contrato de Concessão, sendo responsabilidade da ARSEP, nos termos do art. 8º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 584/2016. Esse tipo de serviço envolve:

- I - Análises econômicas e financeiras detalhadas do orçamento da concessionária;
- II - Cálculo de margens regulatórias e projeções de receitas operacionais;
- III - Avaliação de investimentos, depreciação e remuneração de ativos;
- IV - Interpretação normativa e aplicação de diretrizes regulatórias setoriais.

1.2. Tais atividades são intelectuais por essência, pois demandam formulação de diagnóstico técnico individualizado, utilização de metodologias avançadas e emissão de pareceres técnicos capazes de subsidiar decisões públicas estratégicas. Não se trata de tarefa padronizada ou replicável de forma genérica — o que reforça o enquadramento no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA NOTORIEDADE DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS:

2.1. A execução do estudo será conduzida por equipe da FUNPEC - Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura, entidade vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com reconhecida atuação em projetos técnico-científicos na área regulatória, contábil e econômica.

2.2. Foram juntadas aos autos diversas publicações científicas, livros e artigos em periódicos de alto impacto, que demonstram domínio metodológico e reconhecimento acadêmico.

2.2.1. A notória especialização da equipe está amplamente comprovada por meio dos seguintes elementos:

- I - Documentos I a VI: Publicações dos professores Dr. Alexandro Barbosa e Dr. Atelmo Ferreira de Oliveira (IDs 34042000 a 34042132), cobrindo temas como: contabilidade regulatória, avaliação econômica de políticas públicas e contabilidade de serviços de utilidade pública.

2.2.2. Trabalhos Apresentados em Eventos Técnicos Nacionais:

- I - Documentos VII a X: Papers apresentados em eventos da ABAR - Associação Brasileira das Agências de Regulação (IDs 34042301 a 34042576), que evidenciam o protagonismo da equipe em debates técnicos sobre regulação econômica.

2.2.3. Experiência Prática em Projetos Semelhantes:

- I - Documentos XI a XIV: Estudos já realizados pela FUNPEC junto a concessionárias reguladas, inclusive com a própria POTIGÁS (IDs 34042645, 34044175), além de ARSBAN, CAERN e SAAE-SGA (IDs 34051802, 34052156), todos com escopo técnico semelhante ao presente objeto.

2.3. Essas **experiências confirmam** que a FUNPEC e sua equipe possuem marca própria, padrão técnico exclusivo e histórico de resultados positivos, o que os torna essenciais à plena satisfação do contrato, **conforme orientação doutrinária e jurisprudencial (TCU, Acórdão nº 2673/2011; TCE/MG, Súmula 106)**.

3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

3.1. Com base na singularidade do objeto e na especialização dos profissionais, resta evidenciada a inviabilidade de competição. A junção entre:

- I - A natureza intelectual do serviço,
- II - A exigência de metodologia específica,
- III - A qualificação comprovada da equipe,
- IV - A aderência a experiências práticas semelhantes.

3.2. torna inviável a licitação, sob risco de comprometer a qualidade, tempestividade e adequação técnica do estudo.

3.3. Conforme previsto no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, “é inexigível a licitação quando inviável a competição”, especialmente para assessorias e consultorias técnicas especializadas como a presente.

4. DA AUSÊNCIA DE FORNECEDORES ALTERNATIVOS COM CAPACIDADE EQUIVALENTE:

4.1. Não se trata apenas da qualificação dos currículos apresentados, mas da comprovação de que não existem, no mercado regional, instituições ou profissionais que reúnam simultaneamente:

- I - Produção acadêmica voltada à contabilidade regulatória de serviços públicos;
- II - Participação em projetos específicos com concessionárias de gás canalizado;
- III - Histórico de contratações anteriores com a própria ARSEP;
- IV - Aparelhamento institucional e equipe técnica com atuação integrada;
- V - Metodologia de cálculo de margem bruta testada e validada pelo ente regulador.

4.2. Esses elementos — devidamente demonstrados nos autos — individualizam a atuação da FUNPEC e excluem a possibilidade de competição sem quebra da eficácia e da continuidade técnica.

4.3. do Risco à segurança jurídica e à previsibilidade regulatória:

4.4. Ademais, a contratação de prestador alternativo geraria insegurança jurídica quanto à coerência metodológica dos estudos da ARSEP, afetando:

- I - A previsibilidade das tarifas aplicadas à concessão da POTIGÁS;
- II - A estabilidade dos parâmetros regulatórios já utilizados;
- III - A segurança dos atos administrativos que dependem dos resultados desse estudo, com impacto direto sobre o consumidor final.

5. CONCLUSÃO

5.1. Dessa forma, não se trata de mera conveniência ou preferência administrativa, mas sim da inexistência objetiva de outra solução viável e equivalente para satisfazer a necessidade pública sob exame.

5.2. A contratação da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - FUNPEC revela-se não apenas adequada, mas essencial para assegurar:

- a) A compatibilidade técnica com os estudos regulatórios já realizados pela própria entidade para a ARSEP e outras concessionárias reguladas;
- b) A continuidade metodológica das análises tarifárias e da lógica de apuração da Margem Média Bruta;
- c) A tempestividade e economicidade da contratação, evitando retrabalho, retratação de decisões técnicas anteriores e inconsistência de critérios regulatórios;
- d) A manutenção do padrão de excelência necessário para a definição de tarifas públicas justas, estáveis e fundamentadas.

5.3. Ressalte-se ainda que o serviço contratado é técnico, especializado e de natureza predominantemente intelectual, com objeto singular e estratégico para a revisão tarifária da POTIGÁS, cuja execução exige domínio técnico específico, metodologia própria validada, e profundo conhecimento dos marcos regulatórios do setor.]

- a) A equipe da FUNPEC — notadamente os professores Dr. Alexandro Barbosa e Dr. Atelmo Ferreira de Oliveira — detém notória especialização, comprovada por:
- b) Publicações acadêmicas indexadas e reconhecidas nacionalmente (IDs 34042000 a 34042132);
- c) Apresentações técnicas em eventos da ABAR (IDs 34042301 a 34042576);
- d) Execução de projetos semelhantes com resultados já internalizados pela ARSEP (IDs 34042645 a 34052156);
- e) Aparelhamento institucional e equipe multidisciplinar com atuação contínua no setor regulado.

5.4. Dessa forma, cumpre-se integralmente o requisito apontado pela Procuradoria Geral do Estado, demonstrando que a medida ora adotada é, de fato, a única solução juridicamente viável, tecnicamente segura e vantajosa para o atendimento da necessidade apresentada pela ARSEP.

5.5. Assim, a contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente admissível, tecnicamente adequada e indispensável ao interesse público, assegurando a eficiência administrativa e o respeito à segurança jurídica das decisões regulatórias do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica

ROSÂNGELA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente da ARSEP/RN
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ROSÂNGELA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA, Diretora-Presidente**, em 28/05/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **34021639** e o código CRC **DD481C1B**.

Referência: Processo nº 07810012.000357/2025-93